

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: MÉTODO CONCRETISTA

*VERA CECÍLIA ABAGGE DE PAULA**

SUMÁRIO: 1. *Introdução: Interpretação Constitucional, espécie do gênero interpretação jurídica* 2. *Pressupostos da interpretação constitucional* 3. *O método concretista* 4. *Considerações finais.*

1 INTRODUÇÃO: A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL, ESPÉCIE DO GÊNERO INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

A interpretação constitucional, apesar de suas especialidades (derivadas da supremacia do texto constitucional a interpretar e de seu caráter universal, da respectiva concepção do mundo e da vida, que tem a correspondente formula jurídica e política) tem, indubitavelmente, um aspecto específico da interpretação genérica do direito e participa de suas características essenciais.

Vale dizer que a Teoria da Interpretação, a Hermenêutica, vem apresentando real crescimento no sentido de desvendar-se, aprofundar conceitos, inovar-se, sendo capítulo da filosofia em geral. Para isso autores alemães e italianos muito têm contribuído.

Sabe-se que existe uma razão forte para vincular-se a Teoria da Interpretação Jurídica a Teoria da Interpretação Constitucional. O Direito Constitucional invoca sempre as regras fundamentais para a Constituição. A Constituição deve versar sobre a criação e aplicação do Direito. As normas

* Professora da UFPR, Mestre e Doutora em Direito (UFRJ).

relativas à aplicação e interpretação jurídica, ainda que não fiquem na Constituição, como acontece no Brasil, são normas materialmente constitucionais. Comunga-se no Brasil a idéia de que a Constituição é verdadeira norma jurídica, assim é ela objeto de interpretação.

Não há dúvida de que a Constituição tem em seu núcleo um conjunto de regras que dispõe sobre a criação do direito, sendo a própria Constituição um limite em relação a interpretação. Assevera-se que a interpretação das normas jurídicas tem que ser conforme a Constituição.

A interpretação constitucional é um momento prévio da interpretação da lei jurídica. Não pode haver, por exemplo, uma interpretação da lei civil senão conforme a Constituição. Tudo aquilo que não tiver um mínimo de constitucionalidade não é relevante juridicamente porque não significa a criação de nada. A Constituição dá a certeza. Na interpretação há que haver um mínimo de constitutividade.

A Constituição é lei suprema no país. Contra a sua letra ou espírito não prevalecem resoluções dos poderes federais, decretos ou sentenças estaduais, nem tratados ou quaisquer atos diplomáticos.

A interpretação constitucional tem princípios próprios do Direito Constitucional, entretanto, não abandona os fundamentos da interpretação da lei, utilizados pela Teoria Geral do Direito. A Constituição com seu caráter superior é lei e forma parte do ordenamento jurídico total assentando sua aplicação, também, em problemas interpretativos da lei comum. Isto principalmente no que se refere aos métodos, fins e resultados que de certa forma influenciam a interpretação.

A Constituição, sabe-se, deve condensar princípios e normas assegadoras do progresso, da liberdade, da ordem, por isso os seus problemas de interpretação constitucional são mais amplos do que aqueles da lei comum, repercutindo em todo o ordenamento jurídico.

2 PRESSUPOSTOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Para que se possa falar de interpretação constitucional entende-se necessário haver certos pressupostos inerentes a dita hermenêutica. Primeiramente mister se faz a existência de uma Constituição rígida, porque se

a Constituição é flexível e modificável por simples leis, o problema interpretativo constitucional perde grande parte de sua especialidade e de seu interesse pela impossibilidade de praticar o controle de constitucionalidade das leis.

A Constituição existe para ser cumprida, ela tanto provê no presente como prepara o futuro. O espírito constitucional deverá estar presente entre os governantes e governados. A filosofia democrática do constitucionalismo e seu respeito ao soberano, poder constituinte do povo, são crenças e realidades duradouras e profundas na alma popular. Entende-se que para a interpretação constitucional ter utilidade e sentido é indispensável o clima de liberdade civil e política das garantias plenas, isso para que as controvérsias e disputas constitucionais possam se resolver racionalmente e não pela imposição da força.

Outro aspecto interessante é o do autor da interpretação que dever ter liberdade para opinar sem temer o que lhe possa ocorrer como consequência de sua opinião, para que esta seja admissível ao debate constitucional.

A missão do interprete é importante, pois ele descobre, revela, põe para fora o que está subjacente a realidade. Ele não inventa nada, apenas torna manifesto alguma coisa que era oculto. Ele não cria, recria.

Para que exista uma interpretação constitucional digna é necessário que os juristas, os professores de direito, os advogados, as publicações jurídicas, gozem das tradicionais liberdades de opinião, da cátedra, do conhecimento, consubstanciais à ideologia do constitucionalismo do mundo livre. Deve ser a interpretação feita pelo cientista, em que seja nítida a atividade intelectiva. A autoridade dela, sabe-se é teórica, teórica. Ela é um interpretação livre e não obriga juridicamente. É a interpretação doutrinal.

Já na interpretação judicial propriamente dita, de máxima importância para o desenvolvimento da jurisprudência, é necessária a presença de juízes independentes, ou seja, de um Poder Judicial como o do estilo norte-americano ou de tribunais especializados, como a Corte Constitucional italiana, cujos membros tenham estabilidade, hierarquia e independência em relação aos poderes políticos. Aqui se está frente a uma rigorosa interpretação em função normativa. No momento que ela interpreta ela vincula e obriga. É a interpretação jurisprudencial típica por excelência. Ela é interpretação e também decisão jurisprudencial ou judicial.

A interpretação legislativa ou autêntica se faz por um outro ato normativo, em geral pelo próprio autor, e tem por natureza uma eficácia retroativa, retroage a data da norma interpretada. Ela é lei interpretativa. Quando

a lei é uma lei interpretativa e se limita a ser o aclareamento de uma norma anterior, é interpretação legislativa. Agora é essencial que o autor seja o mesmo do ato interpretado e interpretativo. O legislador atribui à norma o sentido que ele quis e que não possa superar o alcance da lei.

Sem estes pressupostos, ou seja, quando o constitucionalismo é meramente ilusório, a interpretação constitucional carecerá de suas bases de seriedade e poderá voltar-se a uma luta política para impor a opressão ou para combatê-la. Sua qualidade científica e seu mérito jurídico se ressentirão seriamente em tais circunstâncias.

Pelo exposto, julga-se que se bem pode existir e existe, nos países democráticos, um constitucionalismo de tempo de crises, o verdadeiro constitucionalismo se desenvolve e floresce nas épocas de normalidade e estabilidade, nas quais se cumprem os pressupostos da autêntica vida constitucional do regime político.

Os períodos históricos perturbados por guerra, revoluções, golpes de Estado, grandes crises socioeconômicas e extrema violência, de diferentes matizes, não são próprias da prática do constitucionalismo. Sabe-se que somente em alguns países desenvolvidos, com grande tradição democrática, tem sido possível manter as instituições livres, durante as guerras internacionais ou mesmo civis.

O autêntico constitucionalismo supõe necessariamente os fins humanistas, personalistas do ordenamento jurídico e, o governo limitado a serviço dos direitos humanos. Este é o único constitucionalismo digno deste nome, que se conhece, e o único ambiente vital ao qual é possível desenvolver-se a ciência do direito constitucional e sua jurisprudência.

3 O MÉTODO CONCRETISTA

Zamudio¹ em sua preciosa obra sobre *Aspectos da Interpretação Constitucional no Ordenamento Mexicano* ensina que a interpretação constitucional tem caráter específico apesar de pertencer ao gênero da interpretação jurídica. Seus métodos próprios lhe dão autonomia pois exigem conhecimento técnico bem elevado.

¹ Hector Fix Zamudio, Algunos aspectos de la interpretación constitucional en el ordenamiento Mexicano, Comparative Juridical Review, vol. 2., p.4 e ss.

Deve-se ter sempre em mente que os métodos da atividade interpretativa, onde quer que a interpretação se faça, são, antes de jurídicos, lógicos. Antes de serem modos de comportamento jurídico são procedimentos de natureza lógica, cabendo em qualquer tipo de interpretação, ainda que não normativa.

Não se lida aqui com métodos estanques. Não há propriamente um método literal distinto de um teleológico. O que existe são momentos da atividade hermenêutica. Não seria talvez lícito ao interprete fazer a interpretação segundo um método determinado.

Na verdade todos os momentos completam uma atividade e esta atividade, de natureza fundamentalmente lógica, é o que se chama de interpretação.

Seria repetitivo e desnecessário arrolar-se todos os métodos da interpretação constitucional. Sabe-se que o método jurídico (indutivo, dedutivo) é de primordial importância na dogmática jurispublicista.

Os métodos histórico e comparativo ajudam a estabelecer a filiação tipológica das instituições e a conectá-las com a realidade social, de que surgem e nas quais estão imersas.

A interpretação evolutiva facilita a dinâmica vital da Constituição ao renovar e enriquecer, com novos conteúdos, chamados pela história, os antigos textos, evitando sua fossilização.

A interpretação teleológica contribui, poderosamente, para a permanência, vitalidade e dinamismo, da Constituição ao adequar racionalmente, a solução dos casos concretos aos princípios cardeais da organização e em especial da filosofia e da ideologia do regime político, democrático-republicano. Dita ideologia se expressa no contexto constitucional e especialmente na parte dogmática ou declarativa, de onde emergem os fins do Estado, sua relação com os indivíduos, os grupos sociais e a comunidade, e os valores supremos do bem comum a que deve tender a vida política.

Entretanto, um dos métodos de interpretação das Constituições que a tópica mais de perto influenciou, nos dias atuais, foi o método concretista da “Constituição aberta”, estudado e retamente teorizado na Alemanha pelo Professor Peter Häberle², importante autor e inovador das obras de Direito Constitucional.

² P. Häberle. Verfassungsinterpretation als Offentlicher Prozess. In: Seminário Hesse de Freiburg, de 1978. Verfassung als Offentlicher Prozess-Materialen zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft, Schriften zum öffentlichen Recht, Band 353. Berlin. 1978, p.2 e ss.

É importante acentuar que o estilo de pensamento tópico ocorre em todos os ramos do Direito, e o Direito Constitucional não é exceção. Seria impossível, atualmente, constituir tal direito fundamental baseado exclusivamente na retórica.

Mas é inegável que a tópica ainda exerce muita influência, especialmente quando se infiltra na jurisprudência, através da interpretação. Há até mesmo uma escola hermenêutica, a concretista, que julga não se deva interpretar o ordenamento como um sistema hierárquico-axiológico. Prefere usar a tópica. Aqui, o procedimento interpretativo se moveria numa esfera de livres alternativas. O raciocínio atuaria, então, inventivamente, pois nem todos os “topoi” (lugares comuns, premissas) se encontrariam na Constituição.

Tal problema é antigo. Segundo a concepção mais geral, entendia-se a tópica como sendo um método pelo qual partindo-se de princípios conforme as opiniões, poder-se-ia formar raciocínio sobre todos os problemas que se possa colocar, evitando as contradições quando se tem que sustentar uma discussão. Aristóteles a incluiu na dialética, oposta ao apodíctico, os quais são dois raciocínios que diferem basicamente quanto a natureza de suas premissas.

Este é o seu aspecto mais importante: de um problema, uma aporia (questão problemática que não se resolve pela apodíctica) que necessita de solução, a tópica pretende fornecer meios para superá-los.

Atualmente, como já se teve a oportunidade de referir, Häberle estudou e teorizou tal método. Com ele, a tópica foi levada às últimas consequências mediante uma série de “fundamentações” e “legitimações” que se aplicam, excelentemente, ao campo dos estudos constitucionais. Todas resultantes da democratização do processo interpretativo, não se restringem ao corpo clássico de intérpretes do quadro da hermenêutica tradicional, mas a todos os cidadãos.

Pelo estudo feito, observa-se que a construção de Häberle parece desdobrar-se através de três pontos principais: o primeiro, o alargamento do círculo de intérpretes da Constituição; o segundo, o conceito de interpretação como um processo aberto e público e, finalmente, o terceiro, ou seja, a referência desse conceito à Constituição mesma, como realidade constituída e “publicização” (“verfassten Wirklichkeit und Offentlichkeit”).

Aqui há que se fazer uma distinção entre interpretação da Constituição em sentido estrito e em sentido *lato*. A interpretação em sentido estrito é aquela interpretação que usa os métodos tradicionais enunciados por Savigny, de

procedência civilista. Já a interpretação em sentido *lato*, ou a interpretação lata, é a que oferece um largo terreno ao debate e à renovação, tendo sido as vezes ignorada ou desprezada pelo preconceito do jurista extremamente técnico, de visão estritamente formalista, que fica assim tolhido de muitas vezes conhecer a verdade constitucional em sua essência e fundamento.

Por muitos considerada a mais importante, a interpretação lata acaba absorvendo a em sentido estrito ou, segundo os críticos, dissolvendo a normatividade e eficácia jurídica da norma constitucional.

Pondera-se que a Constituição é a sociedade constituída ou a ordenação fundamental do Estado e da Sociedade. Dentro desta linha de pensamento entende-se que a interpretação da Constituição é processo aberto ou seja, operação livre, que como tal deve conservar-se. Sua compreensão deve ser a mais dilatada possível, de modo que, sobre acolher aquela interpretação que se faz em âmbito mais restrito, principalmente na esfera jurídica dos tribunais, venha a abranger por igual aqueles que ativa ou passivamente participam da vida política da comunidade em que vivem.

Nessa acepção lata a interpretação da Constituição é realmente interpretação, pois serve de ligação entre o cidadão e o hermeneuta profissional.

Pode-se entender que de certa forma há uma interpretação viva do cidadão em face daquela que empreende, por vias racionais e cognitivas, o jurista habilitado: a primeira impessoal, a segunda exercitada conscientemente e personalizadamente.

Julga-se que poder-se-iam unir os dois sentidos de interpretação: o *lato* e o estrito.

A interpretação em sentido estrito vista isoladamente pode ser precária. O elo intermediário entre as duas categorias de interpretação constitucional pode se vincular de forma sistemática, inclusive na mesma pessoa. Juntas as duas interpretações podem perante os direitos fundamentais e a democracia pluralista, tanto na prática como na teoria, serem levadas efetivamente a sério.

Os intérpretes da Constituição, em sentido *lato*, são os legítimos intérpretes democráticos. Este pensamento tem modernamente, sido aceito por muitos estudiosos da interpretação constitucional.

O importante disso tudo é que as duas formas de interpretação se correlacionam e se interpenetram mutuamente, num entrelaçamento completo, mantendo entre si desimpedidos os canais de comunicação.

Deve-se repetir que não é possível estabelecer entre ambas uma delimitação rígida. Elas não são departamentos e interpretações estanques, sobretudo quando se sabe que na sociedade democrática há juízes técnicos, peritos, jurados que, não sendo juristas de profissão, contribuem, contudo, pela sua presença e atividade, no meio judicante, para a real abertura da categoria dos intérpretes da Constituição em sentido estrito e para a tarefa comum de todos em favor da ordem constitucional.

Sabe-se que, a rigor, todas as constituições são, a um só tempo, definitivas e transitórias na medida em que, de um lado, servem ao momento atual, e, de outro, devem sofrer as modificações que a dinâmica social e política exigir. Assim as constituições refletem o pensamento e as crenças de um povo, em determinado tempo. São prospectivas em maior ou menor grau, de modo que possam abranger um mínimo de futuro próximo que garanta sua continuidade e sua permanência, apenas com as poucas alterações que as transformações imprevistas da vida da comunidade impõe.

Bem por isso, a mudança social, ao acarretar as mudanças constitucionais tácitas decorrentes do fator tempo, só se explica à luz de uma interpretação da Constituição em sentido amplo. Fica claro que a interpretação constitucional em sentido amplo não é sinônimo de "política", embora o político, ele mesmo, seja um intérprete.

Dentro deste pensamento todo e desta nova concepção, e estabelecido o conceito da forma de interpretação constitucional, surge o problema até agora em grande parte descuidado pelos teóricos da velha hermenêutica do saber: quem são efetivamente os intérpretes da Constituição.

Estudiosos da matéria costumam tratar a interpretação constitucional como uma operação impregnada de extrema oficialidade e formalismo, tanto na prática como na teoria, obra exclusiva de juristas especializados.

Assim o processo de interpretação constitucional transcorria num espaço deveras limitado, de que só participavam os órgãos estatais ou aquelas pessoas diretamente vinculadas à operação interpretativa, das quais já se teve a oportunidade de tratar.

É importante acentuar-se que pela nova dimensão proposta, segundo os termos da teoria concretista, é intérprete da Constituição o cidadão que apresenta uma queixa constitucional (*"Verfassungsbeschwerde"*) quanto o partido político que se empenha numa demanda ou contra o qual se levanta um processo de interdição partidária. Desse modo a interpretação constitucional é "de cada um e de todos potencialmente".

Neste aspecto a nova teoria do método concretista tem recebido algumas críticas dos estudiosos.

Pelos estudos que se realizou teve-se a oportunidade de verificar que a hermenêutica constitucional contemporânea, diante da nova metodologia concretista, poderia resumir-se, do ponto de vista daqueles que tomam parte na interpretação, ou melhor, na operação interpretativa, como uma passagem da sociedade fechada dos intérpretes da Constituição a uma interpretação constitucional por via da sociedade aberta e a esta destinada.

Não há dúvida de que a tese defendida por este notável constitucionalista alemão Häberle é a de que na interpretação da Constituição se acham potencialmente abrangidos todos os órgãos estatais, todos os entes públicos, todos os cidadãos, todos os grupos, não havendo *numerus clausus* de intérpretes constitucionais.

Aquela interpretação da Constituição, até então vista como ato consciente e formal, do jurista de profissão, como “coisa da sociedade fechada”, é considerada pela nova metodologia como obra da “sociedade aberta”, de quantos dela participam materialmente.

Houve, na verdade, um alargamento do número de intérpretes. Os intérpretes em sentido amplo constituem parte ou elementos dessa realidade pluralista, enquanto se reconhece não ser a norma um dado simples, perfeito ou acabado, mas algo que faz suscitar o problema de quem participa, funcional e pessoalmente, no seu desenvolvimento.

Sofre o intérprete da lei Constitucional muitas influências e pressões sociais. Quem circunscreve como jurista a interpretação ao círculo fechado e limitado dos intérpretes não faz outra coisa, segundo o constitucionalista, senão iludir-se, empobrecendo ao mesmos passo a operação interpretativa. Aqui pode-se verificar todo o conteúdo do método concretista acentuado por Häberle³ quando ele assevera que:

“A Constituição nesse sentido é o espelho do público e da realidade. Não é porém apenas espelho senão também fonte luminosa. Sua função é de direção”.

³P. Häberle. Verfassungsinterpretation als Offentlicher Prozess. In: Seminário Hesse de Freiburg, de 1978. Verfassung als Offentlicher Prozess-Materialen zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft, Schriften zum öffentlichen Recht, op. cit., p.12

Pode-se dizer que o método interpretativo em questão, de teor realista e sobretudo concretista, constitui uma das mais fortes legitimações do novo processo interpretativo da Constituição, haurido na organização pluralista e democrática da sociedade.

É importante acentuar que a democracia de Häberle, sensível a uma espécie de metodologia tópica e concretista, a que serve de escudo, não é a do povo massa, absoluto, possuidor de um novo gênero de direito divino, mas a do povo cidadão, artífice de uma democracia de cidadãos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo pode-se concluir que somente em época recente, na Itália e na Alemanha, os estudiosos do Direito Constitucional têm dado uma adequada atenção à atividade interpretativa que tem por objeto a norma constitucional, reconhecendo a necessidade de dedicar a tal atividade indagações específicas e particulares.

É necessário concluir que a interpretação da norma constitucional é uma espécie de interpretação jurídica e não é, e nem poderia ser, uma interpretação política.

Não há dúvida de que a interpretação constitucional, apesar de pertencer ao gênero da interpretação jurídica, tem caráter específico, que, de certa forma, lhe dá autonomia, pois exige conhecimentos técnicos e sensibilidade jurídica, política e social, para atentar com o profundo sentido das disposições fundamentais.

Fica claro que se de um lado a interpretação constitucional é uma espécie dentro do gênero da interpretação jurídica em geral, de outro lado, ela pressupõe, logicamente, a existência, a positividade e eficácia de uma Constituição formal a interpretar.

Deve-se lembrar que o autêntico constitucionalismo não se concebe sem o funcionamento regular dos mecanismos democráticos e das liberdades civis e políticas. Os regimes de força são incompatíveis com o constitucionalismo e nos elos da interpretação carece de sentido, porque a permanência da Constituição, sua aplicação ou desaplicação e a determinação de seu sentido, dependem somente do arbítrio dos que mandam.

Assim as Constituições podem ser entendidas à luz das múltiplas doutrinas, de modos diferentes, mas a verdade é que elas, revelando a fisionomia do Estado, devem, na letra e no espírito, na tessitura das formulações, refletir a alma popular, e o projeto nacional de cada povo ante a História.

Se não podem ser eternas, perenes, devem ser, agasalhando os traços vigorosos da ordenação jurídico-política, o curso adequado ao processo evolutivo, sob o sopro quente da dinâmica social, na busca continuada do humanismo. E na sucessão da luta entre o indivíduo e o Estado, que se faz milenar, não se pode perder a perspectiva desse humanismo sem que isso importe em iniquidade. Dentro desse humanismo deixa o novo método concretista a impressão de que ele se fez para tornar mais fácil por via interpretativa a mudança constitucional, com uma subordinação precariamente dissimulada da Constituição formal à Constituição material.

Não há dúvida de que a adaptação da Constituição, à sua época, preocupa de maneira constante o formulador da nova concepção interpretativa, tanto que ao fator tempo atribui importância capital. Assim, é sabido que a continuidade da Constituição somente é possível quando o passado e o futuro nela se acha conjugados.

Tal como as próprias instituições, a Constituição, para ser razoavelmente durável, tem que ser eficiente no sentido de atender às aspirações nela contidas e de permitir a realização do que com ela se pretendeu implantar. Tem que operar bem e mostrar funcionalidade.

Os tópicos, justamente, pretendem dar uma idéia desse mundo constitucional, tão variado e curioso, através da focalização desses pontos que pareceram merecedores de destaque.

A interpretação concretista, por sua flexibilidade, abertura e pluralismo, mantém-se sempre disposta a vislumbrar o futuro e mudanças mediante as quais a Constituição se conserva estável na rota do progresso e das transformações incoercíveis; demais, o método concretista demanda para uma eficaz aplicação a presença de sólido consenso democrático, base social estável, pressupostos institucionais firmes, cultura política bastante ampliada e desenvolvida, fatores difíceis de se acharem nos sistemas políticos e sociais das nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento.

Representa o método concretista uma contribuição fecunda dos alemães e dos juristas da tópica ao Direito Constitucional. Sem a tópica, a teoria material

da Constituição não teria feito os excepcionais progressos que alcançou, depois de chegar a um ponto de extremo desgaste a controvérsia do positivismo com o direito natural no pensamento filosófico europeu.

Constitucionalistas de escol, valeram-se da metodologia tópica para restaurar o prestígio da hermenêutica jurídica no Direito Constitucional. Os velhos métodos da metodologia clássica da Savigny aos poucos tornam-se duvidosos quanto a sua aplicação, com as mudanças e transformações operadas em quase todos os institutos jurídicos do século XX, ficando muito difícil conciliar o Direito com a Sociedade, a Constituição com a realidade e a norma com o fato.

Toda a metodologia contemporânea do Direito Constitucional que se inspira na tópica busca, assim, como solução para um de seus problemas essenciais, compatibilizar a Constituição com a realidade, bem como maior dinamismo do Estado que constrói o futuro da sociedade democrática.

Não há mais dúvidas de que o método concretista da Constituição é fruto, portanto, da revolução metodológica que desde a tópica se observa no campo do Direito Constitucional. Com ela a teoria material da Constituição converteu-se definitivamente na hermenêutica do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BETTI, E. *Teoria Generale della Interpretazione*. vol. II. Milano: Giuffrè, 1955.
- CRISAFULLI, V. *La Costituzione e le sue disposizioni di principio*. Milano, 1952.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 6^a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p.115-204.
- FERRARA, F. *Interpretação e Aplicação das Leis*. 3^a ed. Coimbra: Armenio Amado Editor, Sucessor, 1978.
- HABERLE, P. *Verfassungsinterpretation als Offentlicher Prozess*. In: Seminário Hesse de Freiburg de 1978. *Verfassung als Offentlicher Prozess-Materialen zu einer Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft, Schriften zum Offentlichen*. Berlin, 1978.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. 2^a ed. Barcelona: Ariel, 1983, p. 149-231.

- MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição Brasileira. 4^a ed. vol. III, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948, p.43-58.
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 6^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p.23-64; 117-115, 375-350.
- OYHABARTE, J. "Sobre la Interpretación de las Normas Constitucionales". In: *Revista de Dereito Público*. vol. II, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.
- QUINTANA, S. V. Linares. Tratado de la Ciencia del Derecho Constitucional Argentino y Comparado. vol. II. Buenos Aires: Alfa, 1953.
- REAL, A Ramom. "Los Metodos de Interpretación Constitucional". In: *Revista de Derecho Publico*, nº 25/26. Chile, 1979.
- ROMANO, Santi. "L'interpretazione delle leggi diritto pubblico". In: *Scritti minori*. vol. I, Milano: Giuffrè, 1950.
- ROMANO, Santi. Princípios de Direito Constitucional Geral, tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p.106-129.
- ZAMUDIO, Hector Fix. Algunos Aspectos de la Interpretación constitucional en el Ordenamiento Mexicano. vol. II. Flórida: Comparative Juridical Review, 1974.